



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01015/2019 – TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Supostos atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF ***.799.797-**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018);
Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019);
Euclides Nocko, CPF ***.496.112-**, diretor-presidente da CMR;
João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, diretor administrativo e financeiro do CMR;
Maria das Graças Capitelli, CPF ***.300.759-**, gerente do controle interno da CMR;
Marco Aurélio Gonçalves, CPF ***.372.448-**, diretor financeiro da CMR;
Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ 11.609.533/0001-91, signatária do Contrato n. 004/2017
ADVOGADOS: Ernandes Viana de Oliveira – OAB/RO 1357
Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO 2100084
Tales Mendes Mancebo – OAB 6743
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO 10566
Tulio Mendes Mancebo – OAB/RO 9118
Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO 2694
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. ALERTA AOS GESTORES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, remanesce irregularidade de natureza formal consistente na inobservância de regra constante no contrato, segundo a qual o pagamento da empresa contratada dependeria da certificação de comissão de fiscalização.
2. Em que pese a não designação específica de comissão de fiscalização, foram adotadas cautelas no sentido de certificar o efetivo cumprimento dos termos do contrato, com a entrega dos serviços pela contratada.
3. Assim, não se identificou a ocorrência de dano, devendo ser apurada a intensidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

irregularidade para fins de cabimento da pena de multa do artigo 55 da LC n. 154/96.

4. Neste sentido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção ao teor do §2º, do artigo 22, da LINDB, não se revela razoável a aplicação de pena de multa.

5. Como medida pedagógica, porém, emite-se alerta aos responsáveis, a fim de que, nas próximas contratações, observem fielmente as cláusulas contratuais, para evitar irregularidades e danos ao erário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na Companhia de Mineração de Rondônia, na folha de pagamentos e na liquidação de serviços.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Análise Preliminar ID 830165, sugeriu que a documentação fosse desentranhada e encaminhada para avaliação em procedimento de seletividade, nos moldes estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCERO.

3. As irregularidades apontadas na denúncia foram descritas no Relatório de Análise Técnica ID 834981, a saber:

a) Procurador do Estado (Helder Lucas) que atende a companhia demandou para que de seus rendimentos não constassem a dedução de Imposto de Renda e INSS, já que, por ser ocupante de cargo efetivo no cargo acima pontuado, a legislação baliza o pagamento de indenização e não remuneração;

b) Que as verbas de rescisão de contrato só fossem registradas no portal da transparência quando do efetivo pagamento, quando o correto seria observar o regime de competência;

c) Transferência realizada da conta da CMR para a conta do Sr. João Marcos Felipe Mendes (Diretor Administrativo), realizada no dia 28 de agosto de 2018, no valor de R\$ 10.000,00, sem que tenha havido qualquer comprovação em processo administrativo;

d) Direcionamento na contratação de sistema para emissão de nota fiscal, nos termos do e-processo SEI sob nº 0008.030748/2017-13, tendo em vista que a empresa contratada - Imunizadora Protege - que anteriormente havia fornecido para a CMR serviço de dedetização da Usina de Calcário, agora também era fornecedora de software;

e) Pagamentos de despesas relacionadas ao Processo n. 0008.016880/2018-01, tendo como credora a Empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda –ME, referente a serviços de detonação de rochas para extração de calcário, sem que fosse submetido ao exame do controle interno, a não realização de descontos tributários de ISS, além da liquidação da despesa ser realizada por profissionais que não são técnicos da área;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

f) Pagamentos de salários a colaboradores da empresa (D. Regiovânia e D. Luzia) sem a correspondente contraprestação e sob a proteção do Presidente.

4. Feita a análise de seletividade da documentação, de acordo com os critérios da Resolução n. 291/2019, a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, a demonstrar a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. Assim, concluiu-se pela remessa dos autos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para que informasse qual seria a ação de controle adotada, nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019.

6. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX7), foi produzido o Relatório de Instrução Preliminar ID 1013840, em que se registrou a identificação de indícios das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF ***.799.797-**, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao Coordenador Jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pago ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no Portal da Transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c. inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. ausência de disponibilização no Portal da Transparência de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto a execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.2 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF ***.399.422-**, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar/autorizar pagamentos indevidos de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor, senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-** e senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF ***.799.797-**, (agosto/2018), infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade)

4.3. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. aprovar quadro comparativo de preços e assinado ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para empresa estatal, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

4.4. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF ***.799.797-**, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

b. realizar pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, em afronta aos princípios da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 31, caput e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, o art. 67, §1º e art. 87, ambos da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

4.5. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF ***.300.759-**, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, por:

a. deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.5. De responsabilidade do senhor Cezar Augusto Santos da Gama, CPF n. ***.275.262-**, representante da empresa Imunizadora Protege, por:

a. por ter assinado o Contrato n. 004/2017 para a prestação de serviços cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, frustrando o caráter competitivo do certame e resultando em prejuízo ao erário pelo recebimento de valores relativos à inexecução do objeto contratado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conseqüências do comando normativo, inserto no art. 31, caput e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, art. 87, da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.6 De responsabilidade da senhora Maria das Graças Capiteli, CPF ***.300.759-**, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF ***.799.797-**, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: ***.496.112-**, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

b. divergência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

c. inconsistências entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

d. incoerência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

e. ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019;

f. ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018.

4.7 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: ***.496.112-**, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64). Em vista das questões identificadas, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

286. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

287. I – Conhecer a denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

288. II - Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

289. III – determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento da presente denúncia, a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

290. Seja recomendado aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento da presente denúncia, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

291. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não o fez, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

292. Ao final, caso não seja elididas as supostas infrações aqui descortinadas, seja o resultado da presente fiscalização encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, ante os indícios de crime praticados contra a Administração Pública.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0093/2021-GCESS/TCERO (ID 1018861), esta relatoria entendeu necessária a reinstrução ou a complementação da instrução preliminar para o fim de quantificar o possível dano ao erário, possibilitando, assim, a posterior deliberação a respeito da conversão dos autos em tomada de contas especial e adoção dos demais atos processuais pertinentes.

8. Em cumprimento à determinação exarada por este relator, foi elaborado o Relatório de Análise Técnica ID 1142699, em que se concluiu pela existência de indícios de irregularidades com e sem dano ao erário. Relativamente às primeiras, foram assim descritas:

3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO COM DANO AO ERÁRIO:

3.2.1. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF ***.399.422-**, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), solidariamente com senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR S/A, CPF ***.143.618-** e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), CPF ***.799.797-**:

a. Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor: João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

3.2.2. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF ***.799.797-**, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, em solidariedade com a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, por:

a. Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

reais), em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

9. Despacho ID 1147426 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

10. O órgão ministerial proferiu o Parecer n. 0010/2022-GPGMPC (ID 1161520), em que opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da LC n. 154/96, bem como pela definição da responsabilidade dos agentes identificados como responsáveis pelos pagamentos inquinados de irregulares, nos termos delineados na conclusão da análise técnica complementar, garantindo-se aos arrolados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

11. Por meio da Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0022/2022-GCESS/TCERO, decidiu-se pela conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo sido definidas as responsabilidades do seguinte modo:

III. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e Renê Oyos Suarez (CPF ***.399.422- **), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), por:

a) realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b) divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c) inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMRCCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

IV. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017.

V. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consecutórios do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Maria das Graça Capitelli (CPF ***.300.759-**), gerente do controle interno da CMR; João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR; Marco Aurélio Gonçalves (CPF ***.372.448-**), diretor financeiro da CMR; Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); Renê Oyos Suarez (CPF ***.399.422-**), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko (CPF ***.496.112-**), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 3/7/2018 e 13/8/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VII. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Renê Oyos Suarez (CPF ***.399.422-**), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e Euclides Nocko (CPF ***.496.112-**), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

VIII. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Maria da Graça Capitelli (CPF ***.300.759-**), gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

a) deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

IX. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Renê Oyos Suarez (CPF ***.399.422-**), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR e Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), por:

a) Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor; João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

X. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 11.609.533/0001-91), por:

a) Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

XI. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito:

a) a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

b) que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos. XII. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

XIII. Recomendar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

12. O pedido de dilação de prazo formulado por Jonassi Antônio Benha Dalmásio foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0055/2022-GCESS, concedendo-se prazo adicional de 15 dias para cumprimento da DM/DDR n. 22/2022-GCESS.

13. Após análise das defesas apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX3, elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 1259366, em que concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de Maria da Graça Capitelli (CPF ***.300.759-**), gerente do controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

4.2. Responsabilidade de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), e João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017.

14. Deste modo, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

128. Pelo exposto, esta unidade técnica opina no sentido de que sejam julgadas: a. regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a quitação plena prevista no art. 17 da referida lei, as contas dos agentes abaixo identificados:

i. Renê Oyos Suarez, CPF ***.399.422-**, na qualidade de diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

ii. Marco Aurélio Gonçalves, CPF ***.372.448-**, na qualidade de diretor financeiro da CMR;

iii. Euclides Nocko CPF ***.399.422-**, na qualidade de diretor presidente da CMR;

iv. Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, signatária do Contrato n. 004/2017.

b. regulares com ressalvas, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, as contas de:

i. Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na qualidade de diretor presidente da CMR;

ii. João Marcos Felipe Mendes, CPF ***.143.618-**, na qualidade de diretor administrativo e financeiro do CMR; e

iii. Maria das Graça Capitelli, CPF ***.300.759-**, na qualidade de gerente do controle interno da CMR.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0002/2023-GPYFM (ID 1337909), opinou nos mesmos termos propostos pela unidade técnica, tendo se manifestado, adicionalmente, pela aplicação de pena de multa aos responsáveis pelas infringências, com fulcro no artigo 55, II, da LC n. 154/96, conforme segue:

3.1. Maria da Graça Capitelli (CPF ***.300.759-**), gerente do controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

3.2. Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF ***.799.797-**), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), e João Marcos Felipe Mendes (CPF ***.143.618-**), diretor administrativo e financeiro do CMR, por praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017

16. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17. Conforme relatado, cuidam os autos de tomada de contas especial autuada com o intuito de apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia de Mineração de Rondônia.
18. Passemos à análise das irregularidades definidas na Decisão Monocrática n. 0022/2022-GCESS/TCERO.
19. No item III da referida DDR, esta Corte de Contas apontou a ocorrência de irregularidades atribuídas a Jonassi Antônio Benha Dalmásio e Renê Oyos Suarez, consistentes em restituições indevidas, ao coordenador jurídico da CMR, a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, bem como quanto a divergência entre informações registradas nos relatórios contábeis da CMR e os divulgados no Portal da Transparência.
20. Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica (Relatório ID 1259366) concluiu não ser possível responsabilizar dois gestores, ordenadores de despesa em períodos distintos, por pagamentos cuja efetivação não restou comprovada nos autos.
21. Destacou-se, ainda, que não subsiste a conclusão de que a CMR pagou/devolveu valores a Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar por conta das retenções indevidas.
22. Além disso, feito o estudo das fichas financeiras do servidor, verificou-se que a CMR procedia ao seu pagamento mensal sob o título de “verbas de caráter indenizatório” e não descontava valores de previdência ou imposto de renda. Ocorre que, segundo restou apurado, a CMR agia amparada por norma específica que se sobrepunha ao regimento geral dos servidores do Estado e da própria companhia.
23. Nesse sentido, entendeu a unidade técnica que, sem a comprovação de que Jonassi Antônio Benha Dalmásio e/ou Renê Oyos Suarez pagaram ou devolveram valores indevidamente a Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, a irregularidade apontada no item III, “a”, da DDR deveria ser afastada.
24. Já quanto à divergência entre as informações registradas nos relatórios contábeis da CMR e os divulgados no Portal da Transparência, não obstante as inconsistências tenham sido reconhecidas pelos responsáveis, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial sugeriu o afastamento das falhas apontadas, por não ser possível precisar a medida da responsabilidade de cada um dos gestores arroladas na DDR.
25. Isto porque, segundo o corpo técnico, dada a posição de gestores ocupada por Jonassi Dalmásio e Renê Suarez, não possuíam ingerência direta nas informações contábeis ou na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

alimentação do Portal da Transparência. Ademais, estariam ausentes elementos nos autos que atestem que ambos tinham conhecimento acerca das impropriedades.

26. Deste modo, considerou a CECEX3 que as bases utilizadas para responsabilização dos ex-gestores da CMR são insuficientes, motivo pelo qual não devem subsistir as irregularidades descritas no item III, “b”, “c” e “d”, da DDR.

27. Por meio do item IV da DM n. 0022/2022-GCESS/TCERO, atribuiu-se a João Marcos Felipe Mendes a responsabilidade por ter aprovado “o quadro comparativo de preços” e assinado “ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa”.

28. O responsável argumentou, em sua defesa (ID 1204157), que foram feitas cinco cotações distintas e foi elaborado pela coordenadoria de compras da CMR um quadro comparativo dos preços obtidos. Assim, sustentou que as cotações revelaram que a contratada tinha o preço mais vantajoso e a contratação recebeu parecer jurídico favorável.

29. De posse de tais justificativas, a unidade técnica destacou que a atuação do responsável seguiu praxe rotineira que tende a considerar suficiente pesquisa de preços com um número mínimo de 03 cotações. No caso dos autos, portanto, não seria possível afirmar que houve uma afronta ao ordenamento jurídico, dada a existência de uma comparação de preços antecedendo a contratação.

30. Desta feita, concluiu a CECEX3 que, a despeito da cotação cancelada pelo responsável não ser a ideal, não há indícios de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, que se pautou em prática ordinariamente utilizada no setor público. Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade.

31. Constatou do item V da DM n. 22/2022-GCESS atribuição de irregularidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, enquanto diretor presidente da CMR, e a João Marcos Felipe Mendes, na condição de diretor administrativo e financeiro, pela frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório, em vista de ter sido adjudicado objeto de licitação a empresa cuja capacidade técnica não teria sido comprovada.

32. A unidade técnica concluiu (ID 1259366), contudo, não ser possível a responsabilização dos responsáveis, pois a atuação de ambos no processo ratificando o resultado final que culminou na contratação da Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME não teve relação direta com a admissão de documento que não servia para comprovar a habilitação técnica da empresa.

33. Conforme salientado pelo corpo técnico, após a apresentação dos documentos pela empresa, o presidente da CMR submeteu o processo à assessoria jurídica do órgão, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

considerou suficientes os elementos carreados ao processo administrativo e foi favorável à contratação.

34. Assim, destacou a CECEX3 que a tomada de decisão foi antecedida de parecer técnico que não fez ressalvas à contratação. Ademais, não teriam sido evidenciados elementos que comprovem dolo dos responsáveis na aceitação da declaração contestada no relatório inicial, motivo pelo qual se opinou pelo afastamento da irregularidade.

35. Acerca da divergência entre o valor das notas fiscais e o pagamento efetivamente comprovado à empresa Savassi – Serviço Técnico da Amazônia Ltda – ME (Contrato n. 003/2017), asseverou a unidade técnica que foram apontados vários responsáveis pela mesma irregularidade a despeito de alguns deles não estarem no cargo ao mesmo tempo.

36. Além disso, sustentou o corpo técnico que o achado revela possível inconsistência no processo de pagamento da CMR ao tempo dos fatos, mas a individualização não foi bastante para se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre elas e o fato apurado, especialmente em razão de se ter apontado problemas que ocorreram ao longo de 2 anos, mas sem indicar a medida da responsabilidade de cada agente.

37. Quanto ao não recolhimento de ISS referente à nota fiscal n. 10, verifica-se que os responsáveis comprovaram documentalmente o recolhimento de R\$ 2.400,00 ao Município de Porto Velho, em 15.01.2020, razão pela qual opinou a unidade técnica pelo afastamento da irregularidade.

38. De igual modo, os responsáveis demonstraram o efetivo pagamento das notas fiscais n. 64 e 68, nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, pelo que não subiste qualquer irregularidade relacionada à ausência de pagamento das despesas descritas nas referidas notas fiscais.

39. Por meio do item VII da DM n. 022/2022-GCESS, atribuiu-se a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, e a Euclides Nocko, que era o diretor presidente da CMR ao tempo do relatório técnico, por achados relacionados à divergência entre informações contidas no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, na prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019 e as lançadas no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019.

40. Conforme destacado pela unidade técnica, os responsáveis reconheceram as divergências e foram apresentadas notas explicativas elaboradas pela contabilidade do órgão, especificamente quanto aos valores recebidos por Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira.

41. Diante dos esclarecimentos prestados, o corpo técnico concluiu que atribuir responsabilidade aos dois presidentes da CMR não é razoável, pois a divergência decorreu da consolidação de informações que não pode ser atribuída aos responsáveis. Ademais, não teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

comprovada ação ou omissão dos responsáveis que teria causado o problema em questão e tampouco há indícios de que os gestores tinham ciência das impropriedades. Assim, opinou-se pelo afastamento do achado.

42. Relativamente ao item VIII da DM n. 0022/2022-GCESS, atribuiu-se responsabilidade a Maria da Graça Capitelli, gerente de controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 à empresa Imunizadora Protege, visto que ao emitir opinião acerca do pagamento da despesa não teria se insurgido quanto à falta de comprovação da execução do serviço mediante atestado de comissão de fiscalização.

43. Segundo restou apurado pela unidade técnica, não houve qualquer certificação do documento fiscal por comissão de fiscalização especificamente designada para essa finalidade, tendo o setor de contabilidade se manifestado sobre a despesa.

44. Assim, destacou o corpo técnico que em momento algum houve certificação da nota fiscal por comissão de fiscalização, conforme exigido no termo de referência e, a rigor, não havia comissão designada para essa finalidade, não tendo a controladora interna feito qualquer ressalva nesse sentido.

45. Registrou, ainda, que a CMR aparentemente possuía duas servidoras designadas como fiscais de contrato, uma na sede e outra na usina de Pimenta Bueno, mas nenhuma delas se manifestou efetivamente acerca da liquidação da despesa, não havendo qualquer justificativa para o serviço não ter sido certificado por ambas.

46. Deste modo, sugeriu a CECEX3 a manutenção da impropriedade e responsabilização da controladora, dado o erro grosseiro identificado, uma vez que avaliar formalidades relacionadas à liquidação da despesa era uma atribuição do controle interno já que o processo administrativo foi submetido a seu crivo para apreciação.

47. No item IX da DM n. 0022/2022-GCESS, atribuiu-se responsabilidade a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR, por possível dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, decorrente de pagamentos indevidos de verbas rescisórias a João Marcos Felipe Mendes e Jonassi Antônio Benha Dalmásio.

48. Nos termos do Relatório ID 1013840, o corpo técnico desta Corte entendeu que os referidos responsáveis eram ocupantes de cargos de Diretores da empresa estatal, razão pela qual possuíam relação jurídica distinta de empregado, não fazendo jus à rescisão de contrato de trabalho.

49. Acerca dessa irregularidade, vejamos os esclarecimentos prestados pela unidade técnica no Relatório ID 1259366:

100. A despeito de não se ter trazido aos autos o termo de exoneração do defendente do cargo de diretor administrativo e financeiro da CMR, vê-se no documento de ID 1253991 os termos de posse do defendente para o cargo de diretor administrativo da Cia, ao passo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

que o cargo de diretor financeiro passou a ser ocupado por Rodrigo Nolasco Gonçalves em 24/07/2018.

101. Portanto, deixando um cargo (diretor administrativo e financeiro) para ocupar outro (diretor administrativo), fez jus a receber as verbas rescisórias afetas ao primeiro, não devendo prosperar as alegações técnicas feitas inicialmente pelo corpo instrutivo.

102. O termo de rescisão à p. 351 do ID 1204173 revela que os valores recebidos a título rescisório pelo defendente referiam-se a saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e terço constitucional de férias.

103. Por não ser empregado submetido ao regime celetista, a ele não seria garantido, por exemplo, aviso prévio indenizado, mas veja-se que as verbas que lhe foram pagas não desbordavam do mínimo previsto constitucionalmente (art. 7º da Constituição da República).

104. Destaca-se que o defendente ajuizou ação perante o Poder Judiciário (7002453-22.2021.8.22.0001) pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a CMR e pagamento de verbas rescisórias pautadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras coisas. No ponto, assim decidiu o magistrado: Embora o autor se insurja quanto aos valores pagos em verbas rescisórias, razão não lhe assiste. De acordo com todo o acima explanado, as verbas foram calculadas conforme previsto no estatuto social da empresa e atas de Assembleias, quais sejam: férias e/ou férias vencidas; 1/3 férias e/ou vencidas; diferença de salário, neste caso, refere-se a diferença entre o auxílio previdenciário recebido e o valor dos subsídios para o cargo do autor; auxílio alimentação e décimo terceiro, sendo estes os valores a quais o autor teria direito. (sem destaque no original)

105. Conforme explanado anteriormente, as verbas rescisórias contestadas inicialmente pelo corpo técnico não desbordam daquelas que foram reconhecidas como sendo de direito do defendente, motivo pelo qual requer-se o afastamento da irregularidade tanto em relação a João Marcos Felipe Mendes quanto em relação a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, pois o fundamento para contestar o que recebeu a título de verbas rescisórias foi o mesmo: diretores da CMR não fariam jus a pagamento dessa natureza.

106. Assim, a sorte de um aproveita ao outro, visto que ambos ocupavam cargo de direção da Companhia.

50. No que se refere ao item X da DM n. 0022/2022-GCESS, atribuiu-se responsabilidade a João Marcos Felipe Mendes, na qualidade de diretor administrativo e financeiro da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR, e à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, pois aqueles teriam pago a esta R\$ 8.500,00 por despesa não certificada por comissão de fiscalização.

51. Por oportuno, colaciono trecho do Relatório ID 1259366 acerca dos fatos:

117. Verifica-se que a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – Me foi contratada para a (i) implantação de um sistema para emissão de notas fiscais (R\$8.500,00) e (ii) gerenciamento e manutenção das informações implantadas por 12 meses (R\$58,00 X 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

118. Em 19/02/2018 emitiiu o documento fiscal à p. 101 do ID 990506, no valor de R\$8.500,00, em função da instalação do software, que foi ratificada pela coordenadoria de contabilidade da CMR nos documentos às p. 113-116 do ID 990506.

119. É verdade que os autos demonstram que o sistema não foi utilizado pela CMR, contudo, o documento à p. 128-129 do ID 990506 atribui à própria CMR os motivos para tanto, não se tendo demonstrado que a contratada deixou de cumprir com o pactuado.

120. Se a empresa instalou o sistema e até mesmo treinou empregados da CMR para manuseá-lo, era-lhe devido receber pelo serviço que prestou, ainda que a contratante não tenha feito uso do sistema, pois, pelo que dos autos consta, não foi a contratada que deu causa à não utilização do software.

121. Não há, portanto, que se compelir a empresa a devolver valor.

122. Quanto aos gestores, verifica-se que foram citados em função de possível dano causado por terem determinado o pagamento de despesa sem a certificação desta por comissão de fiscalização, sobre o que já se tratou no item 3.7.

123. De fato, não houve cumprimento da formalidade exigida pelo termo de referência e pelo contrato, no entanto, a instalação do sistema foi chancelada de outras formas pela coordenadoria de contabilidade e pelo diretor operacional Evandro Sodré Giroto (p. 125 do ID 990506).

124. Portanto, conclui-se que o fato de não ter havido manifestação de comissão de fiscalização acerca da liquidação da despesa não implica na existência de dano, vez que a instalação do sistema foi comprovada por outros meios e era direito da empresa receber o valor ajustado, de modo que a impropriedade subsiste apenas sob o prisma formal.

125. É questionável o fato de se ter firmado contrato em dezembro de 2017 para utilização do sistema de emissão de nota fiscal e em julho do ano seguinte se afirmar que o sistema não estava em uso por contingenciamento de caixa entre dezembro/2017 e junho/2018, pois levanta a suspeita de que a contratação se deu sem qualquer preparo e cautela.

126. Contudo, não houve apontamento nesse sentido e não verifica razoabilidade em fazê-lo na fase em que os autos se encontram, tendo em vista o diminuto valor da contratação (R\$8.500,00).

52. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0002/2023-GPYFM (ID 1337909), adotou os argumentos utilizados pelo relatório técnico como razões de opinar, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC.

53. Pois bem. Considerando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, acolho os opinativos técnico e ministerial, haja vista que apenas remanesce a irregularidade formal relativa à falha na liquidação da despesa de R\$ 8.500,00, pelo fornecimento de software de emissão de nota fiscal, pois a prestação do serviço não foi certificada por comissão de licitação.

54. Referida irregularidade é atribuída a Maria da Graça Capitelli, gerente do controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 à empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017 c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

55. Além de Maria da Graça Capitelli, afiguram como responsáveis Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR e João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro do CMR, por praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017.

56. Segundo restou apurado, não foi observada a formalidade exigida pelo termo de referência e pelo contrato, consistente na necessidade de que a despesa fosse fiscalizada e certificada por comissão de fiscalização especificamente instituída para tal fim.

57. Nos termos do item 8.1 do Contrato n. 004/2017, o pagamento da contratada seria feito *“no prazo de até 20 (vinte) dias, através de transferência, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente certificação pela Comissão de Fiscalização, desde que os serviços executados estejam em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável ao fornecedor vencedor”*.

58. Os responsáveis não comprovaram a constituição da referida comissão de fiscalização, havendo designação de duas servidoras para “Fiscalização de Contratos”, conforme Portaria n. 023/CMR/2017, por meio da qual foram designadas Adriana Boni Azevedo e Marcilene Rodrigues de Oliveira.

59. Ocorre que tais servidoras também não se manifestaram especificamente acerca do contrato em apreço, na medida em que ao receber o processo do Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, para apresentação de relatório de fiscalização referente ao serviço executado, a servidora Adriana Boni Azevedo remeteu os autos à Gerência de Contabilidade, a fim de obter informações sobre a implantação do sistema e execução nos moldes estabelecidos no termo de referência.

60. Apesar da não observância da formalidade expressamente prevista no contrato, verificou-se que o software com sistema para emissão de notas fiscais foi efetivamente instalado pela empresa, o que foi ratificado pela coordenadoria de contabilidade da CMR.

61. Embora o sistema não tenha sido utilizado pela CMR, por razões atribuíveis à própria companhia, é evidente que a empresa contratada cumpriu com o pactuado, sendo-lhe devido receber pelo serviço que prestou.

62. Ademais, conforme destacou a unidade técnica, o fato de não ter havido manifestação de comissão de fiscalização acerca da liquidação da despesa não implica a existência de dano, pois a instalação do sistema foi comprovada por outros meios e era direito da empresa receber o valor ajustado, de modo que a impropriedade subsiste apenas sob o prisma formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

63. Assim, em que pese a permanência da irregularidade formal em apreço, restou demonstrando que foram adotadas cautelas no sentido de verificar a execução dos serviços contratados, não tendo decorrido qualquer dano ou prejuízo da conduta dos responsáveis.

64. Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, *“quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário”*. É o caso dos autos.

65. Ademais, o parágrafo único do artigo 18 da mesma lei autoriza a aplicação, aos responsáveis, embora aprovando as contas, da pena de multa prevista no artigo 55, em face da intensidade das impropriedades ou falhas comprovadas.

66. Considerando a natureza da irregularidade formal apurada, bem como a inexistência de reflexos danosos, entendo que não seja razoável a imposição da pena de multa aos responsáveis, sendo imprescindível atender aos comandos do §2º, do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

67. Referido dispositivo legal determina que, *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

68. Desta feita, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que se revele suficiente, para fins de efeito pedagógico, a emissão de alerta aos responsáveis, a fim de que apliquem fielmente as regras estabelecidas em contrato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos ou dano ao erário.

PARTE DISPOSITIVA

69. Ante todo o exposto, ao acolher a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, submeto a esta 1ª Câmara voto no sentido de:

I – Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a quitação plena prevista no artigo 17 da referida lei, as contas dos agentes abaixo identificados:

i. Renê Oyos Suarez, na qualidade de diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

ii. Marco Aurélio Gonçalves, na qualidade de diretor financeiro da CMR;

iii. Euclides Nocko, na qualidade de diretor presidente da CMR;

iv. Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, signatária do Contrato n. 004/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II – Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de:

- i. Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na qualidade de diretor presidente da CMR;
- ii. João Marcos Felipe Mendes, na qualidade de diretor administrativo e financeiro do CMR; e
- iii. Maria da Graça Capitelli, na qualidade de gerente do controle interno da CMR.

III – Deixar de aplicar a pena de multa do artigo 55, II, da LC n. 154/96, aos responsáveis Jonassi Antônio Benha Dalmásio, João Marcos Felipe Mendes e Maria da Graça Capitelli, tendo em vista que a irregularidade identificada é de natureza formal e não resultou em prejuízos ou dano ao erário;

IV – Alertar Jonassi Antônio Benha Dalmásio, João Marcos Felipe Mendes e Maria da Graça Capitelli da necessidade de cumprir fielmente as cláusulas firmadas em contratos administrativos, especialmente no que concerne às regras firmadas para fiscalização do cumprimento do contrato, haja vista a importância de se prevenir a ocorrência de irregularidades e/ou danos ao erário;

V - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCERO;

VI - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de 17 a 21 de abril de 2023

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA